

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/11/17 às 14h00
RF

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/11/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/11/2017 AO 17 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 17/03/18 ÀS 13 H 00 ASS: *Ria*

REDISTRIBUIDO
ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ANDRE SANTOS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/MAR. 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 18 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 11/04/18 ÀS 16 H 00 ASS: *Beatriz*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para informação
Documento rubricados sob
Folhas de nºs 06 em 07/05/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-672 de 20 17 07/05/18 (a)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/05/2018 AO 18 HS

POR Beatriz

SAÍDA 14/05/18 AS 18 H 40 ASS:

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Segue anexo juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 072010. Em 14/06/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.628 - SSP/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0672-17

Folha nº 07 do Prc
Nº 672 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi
PL 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 889/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0672/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Isac Félix, que visa acrescentar artigo à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

O objetivo da propositura é reservar um percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento), na denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais, destinado a nomes do gênero feminino.

O projeto deve prosseguir em tramitação.

Acerca da denominação de vias e logradouros públicos, versa a nossa Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XXI – denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;”

“Art. 70. Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XI – oficializar e denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;”

Vê-se, assim, que a denominação das vias e logradouros públicos é feita de duas formas: através de lei, de iniciativa parlamentar, e através de decreto expedido pelo Prefeito.

Ressalte-se que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter proferido alguns precedentes a respeito da inadmissibilidade de denominação de vias e logradouros públicos por iniciativa do Poder Legislativo, tal posicionamento foi alterado por força do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 878.911 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi fixada a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c”, e “e”, da Constituição Federal)” (Tema 917).

REL 920/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0672-17

 Folha nº 08 do Proc.
 Nº 672 de 2017

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 R. 11.328 - SGP. 12

Vejamos, a título de exemplo, dois acórdãos proferidos para adequar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao quanto decidido pelo STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE". "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 15, INCISO XIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS PELA PREFEITURA CONDICIONADOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - DISPOSITIVO, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA MERAMENTE SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, INVADINDO A ESFERA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo". "Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0672-17

Folha nº 09 do Pro.
nº 672 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SPM 12

Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo ultra vires, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional" (RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123576-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0672-17

Folha nº 40 do Pro.
Nº 672 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Quanto ao conteúdo do projeto, pretende-se assegurar igualdade de gênero, que é direito fundamental assegurado pelo inciso I do art. 5º da Constituição Federal.

Insta ressaltar que nossa Lei Orgânica também confere tratamento especial à mulher, conforme se depreende dos seus arts. 216, incisos II, VI e VII e 224.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS
Relator

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU